

**MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTO Nº 001/2022, DE  
09 DE MARÇO DE 2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
Senhores(as) Vereadores(as)  
Colenda Casa Legislativa

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar Substituto nº 001/2022, de 09 de março de 2022 do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 24 de fevereiro de 2022, que tem por objetivo corrigir erros de digitação da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022.

**I. DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO**

Inicialmente, deve ser destacado que este Projeto de Lei Complementar segue as normas gerais da Lei Complementar nº 095, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos em âmbito federal (este de aplicação facultativa em âmbito municipal), com o fim de evitar dicotomias interpretativas, deixando sua redação clara, precisa e com ordem lógica.

A presente alteração de atos normativos será realizada por meio da substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo (conforme possibilita o art. 12, III, da Lei Complementar nº 095, de 26 de fevereiro de 1998 e o art. 16, do Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017).

Destaca-se que conforme o art. 17, VI, do Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017 os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada, todavia, a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa do dispositivo.

A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas, não sendo possível a utilização da expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

**II. DA MATÉRIA**



A presente medida visa corrigir erros de digitação que só foram constatados após a promulgação da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, com o intuito de possibilitar a correta aplicação da legislação, conforme passaremos a detalhar.

Nos §§ 4º e 5º, do art. 10 houve mudança na indicação do **caput** do § 2º deste artigo para o do **caput** do § 3º, uma vez que este é o dispositivo correto a ser indicado.

Os arts. 17, 18, 19 e 20 tiveram correções na indicação da data da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, onde constava “28 de abril de 2007” para a constar “26 de abril de 2007”.

O art. 112, caput, da lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, mudou-se a previsão de aplicação das alíquotas de contribuição do inativo sobre a totalidade do benefício para prever que as referidas alíquotas terão aplicação progressiva, de forma gradual e cumulativas sobre cada parâmetro (base de cálculo) indicado no §1º do referido artigo. Isso quer dizer que em vez de a alíquota ser aplicada sobre a quantia total dos proventos recebidos pelo aposentado ou pensionista, ela será aplicada apenas sobre aquilo que esteja previsto como parâmetro de forma cumulativa e não substitutiva, logo, como exemplo, um aposentado com benefício de R\$ 4.000,00 em vez de contribuir com R\$ 240,00 (6% sobre a totalidade de seu benefício), irá contribuir com R\$ 146,40 (isento até R\$1.212,00, inciso I; 5% de R\$ 2.088,00 – parâmetro entre R\$ 1.212,01 a R\$ 3.299,99, inciso II; mais 6% de R\$ 700,00 – parâmetro de 3.300,00 a R\$ 4.000,00, inciso III).

Que fique claro, o conceito de cumulatividade das alíquotas nada mais é que a sua aplicação gradual, sendo cada alíquota aplicada no respectivo quadrante (parâmetro, base de cálculo) do que compõe os proventos do beneficiário, tal qual demonstrado no exemplo acima exarado.

No inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, mudou-se o parâmetro de isenção de “R\$ 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais)” para “01 (um) salário mínimo” para fins de permitir a atualização automática do dispositivo.

No mais é criado o §2º do art. 112, o qual define que os parâmetros (base de cálculo) definidos no §1º serão atualizados, reajustados, a cada ano por meio de ato do Poder Executivo, respeitado os mesmos índices de atualização do valor dos benefícios. Tal previsão é constitucional, pois o ato infralegal será apenas para



atualizar os valores das bases de cálculos, sem qualquer modificação das alíquotas e sempre respeitado o índice indicado no dispositivo legal.

Por fim, no *caput* do art. 113 da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, foi alterada a referência de “28% (vinte e oito por cento)”, pela referência de “20% (vinte por cento)”, com o fim de adequar a literalidade do dispositivo ao que foi discutido e aprovado na sessão legislativo, permitindo que o *caput* tenha uma referência lógica e sistemática quando lida em conjunto com o seu parágrafo único.

Por fim, foi ainda alterada a referência do parágrafo de 1º para parágrafo único dos arts. 112 e 113, para fins de adequação a boa norma legislativa.

### III. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA.

Por se revestir de matéria de grande relevância e interesse para todos os servidores do nosso Município e do próprio Município, pedimos as Vossas Excelências que façam tramitar o presente projeto em regime de **URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA**.

### IV. DO IMPACTO FINANCEIRO

Tendo em vista se tratar apenas de correções na redação do texto da Lei, não há impacto financeiro no presente Projeto de Lei Complementar.

Aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais edis, que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTO N° 001/2022, DE 09 DE  
MARÇO DE 2022**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL  
Nº 479, DE 26 DE ABRIL DE 2007 E DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 096/2022, DE 20 DE  
JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com os dispositivos Constitucionais em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar.

**CAPÍTULO I  
DAS CORREÇÕES**

**Art. 1º** Os §§ 4º e 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 10 ...**

...

**§ 4º** O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do §3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

**§ 5º** O acréscimo a que se refere o **caput** do §3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados homens de que tratam os incisos I e II, do § 2º do art. 9º e para mulheres seguradas e ao que exceder a 13 (treze) anos de tempo de contribuição para



os segurados mulheres de que tratam o inciso I e II, do § 2º do art. 9º.

**§ 6º ...**

**§ 7º ...” (NR)**

**Art. 2º** O *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 17.** O art. 110 da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

...” (NR)

**Art. 3º** O artigo 112 da Lei Municipal nº 479/2007, de 26 de abril de 2007 (posteriormente alterado pelo art. 18, da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022), passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 112.** A alíquota de contribuição de que trata o art. 110 desta Lei será devida pelos aposentados e pensionistas vinculado ao RPPS, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo vigentes no país, hipótese em que as alíquotas incidirão sobre cada parâmetro de forma progressiva, gradual e cumulativa.

**§ 1º.** A alíquota prevista no *caput* será definida, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 01 (um) salário mínimo a alíquota será isenta;

II - até 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a alíquota será de 5% (cinco por cento);

III - acima de 3.300,00 (três mil e trezentos reais) até o teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, a alíquota será de 6% (seis por cento);

IV – acima do teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social a alíquota será de 14% (quatorze por cento).

**§ 2º** Os valores correspondentes à base de cálculo da contribuição tratadas no parágrafo anterior serão reajustadas, a partir da entrada em vigor desta lei na mesma época e com os



mesmos índices dos reajustes dos benefícios de prestação continuada do RPPS.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 113 da Lei Municipal nº 479/2007, de 26 de abril de 2007 (posteriormente alterado pelo art. 19, da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 113** A alíquota ordinária de contribuição do Poder Executivo Municipal de Icapuí, suas autarquias e do Poder Legislativo Municipal de Icapuí corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

**Parágrafo Único.** A alíquota informada no *caput*, passará a ser de 22% (vinte e dois por cento) a partir de 01 de janeiro de 2023; 24% (vinte e quatro por cento) a partir de 01 de janeiro de 2024; 26% (vinte e seis por cento) a partir de 01 de janeiro de 2025 e, por fim, 28% (vinte e oito por cento) a partir de 01 de janeiro de 2026.” (NR)

**Art. 5º** O *caput* do artigo 20 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 20.** O art. 113-A da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007 (acrescentado pela Lei Municipal nº 810, de 27 de dezembro de 2019) passa a vigorar com a seguinte redação:

...” (NR)

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – em relação aos artigos 3º e 4º no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.



**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 09 de março de 2022.**

  
**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal

